



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/116 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., modificação do projeto licenciado e alteração da denominação do serviço de programas *Rádio Centro FM* para *Centro Mundial FM*; Queixa contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., serviço de programas *Rádio Centro FM*

**Lisboa
18 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., modificação do projeto licenciado e alteração da denominação do serviço de programas Rádio Centro FM para Centro Mundial FM; Queixa contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., serviço de programas Rádio Centro FM

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 30 de outubro de 2015 (entr.ª 5744), foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) informada, pelo próprio operador, SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., quanto a uma anterior alteração de domínio, efetuada nos termos do n.º 6 do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio).
- 1.2. Nessa data foi ainda requerida autorização para modificação do projeto do serviço de programas *Rádio Centro FM* e alteração da denominação deste para *Centro Mundial FM*.
- 1.3. Estando em curso a apreciação dos pedidos formulados, com a notificação do operador para a junção de documentos e prestação de esclarecimentos em falta, veio a requerente, em 1 de dezembro de 2015 (entr.ª 6668), carrear para o processo novos elementos, os quais respeitavam ao estabelecimento de uma parceria com outro serviço de programas, para transmissão em cadeia de parte da programação deste.
- 1.4. Atentas as incongruências detetadas entre o pedido inicialmente formulado e os documentos posteriormente juntos ao processo (i.e. grelhas de programação a adotar), foi o operador contactado no sentido de clarificar as suas pretensões, o que fez em 4 de março de 2016 (ENT-ERC-2016-738), juntando novo requerimento, o qual alterou e substituiu todos os anteriores.
- 1.5. Pretende, assim, o operador autorização para modificação do projeto do serviço de programas *Rádio Centro FM*, para o que junta nova grelha de programação e sinopses, e alteração da denominação para *Centro Mundial FM*.

- 1.6. Cumulativamente, é requerida a alteração de domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., passando a sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda. a deter a totalidade do capital social do operador.
- 1.7. A SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Carregal do Sal desde 23 de dezembro de 1989, na frequência 101.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Centro FM*.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Alteração de projeto e denominação

- 2.1. O serviço de programas em análise, *Rádio Centro FM*, é um serviço de programas de tipologia generalista, que apresenta um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, o qual foi confirmado pela Deliberação de Renovação 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010.
- 2.2. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.3. No caso em apreço, não estando em causa uma alteração de tipologia do serviço, tal como declarado pelo operador, este pretende «[...] [quebrar] a ligação com o atual projeto, conseguindo assim uma renovação integral da estação [...]», o que motiva também o pedido de alteração de denominação do serviço de programas.
- 2.4. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

- 2.5.** Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.6.** Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do art.º 26.º da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objetivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adotar e indicado os recursos humanos afetos ao projeto.
- 2.7.** No que respeita ao pedido de modificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, das alterações propostas não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório, desde logo porque se pretende manter uma programação de cariz generalista, agora com 24 horas de programação própria, sendo intenção do operador «[...] juntar mais e melhores conteúdos ao projeto aprovado, tendo acima de tudo a preocupação de se aproximar do auditório e da região onde opera e para a qual trabalha e se destina».
- 2.8.** Demonstrando uma preocupação em direcionar os conteúdos à área de licenciamento, o operador pretende adotar uma grelha de programação «[...] muito mais interativa, onde exista um constante “apelo” à participação dos ouvintes, numa relação de muito maior proximidade quer com os próprios, quer com a região onde [estão] inseridos». O operador declara ainda uma «[...] maior oferta de serviços noticiosos totalmente produzidos pela estação, além de programas semanais de informação, debates, entrevistas e análise». O operador pretende também alargar os conteúdos à informação desportiva e direcionar a sua seleção musical maioritariamente à produção nacional ou de expressão portuguesa.
- 2.9.** Quanto à evolução tecnológica e de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local, o operador insere este pedido de modificação de conteúdos programáticos nas «exigências dos novos tempos». É ainda intenção do operador usar as novas tecnologias – redes sociais, aplicações web, entre outros – de forma a potenciar a audiência local e de todos aqueles que se identificam com a região, acrescentando mais receitas que suportem o serviço de programas.
- 2.10.** No que se refere às características programáticas, de acordo com as “linhas gerais de programação” e “grelha de programação” juntas ao processo pela requerente, e tal como acima se procurou explicar, imperará uma conduta de cariz generalista, com vários

conteúdos ao longo da emissão diária, os quais vão desde programas de entretenimento com participação direta dos ouvintes, a programas informativos – blocos noticiosos diários em número nunca inferior a três, debates, entrevistas – informações úteis como meteorologia, trânsito e farmácias de serviço, e conteúdos desportivos, como transmissão em direto de partidas desportivas, que podem ser locais, nacionais e ainda internacionais, caso existam equipas portuguesas em competição.

- 2.11.** Quanto à informação especializada de desporto, pese embora seja intenção do operador fazer uma cobertura alargada no que respeita a várias competições de futebol, algumas a decorrer em simultâneo de acordo com os respetivos calendários oficiais, o mesmo esclareceu que por regra o fará com recurso a meios próprios, ressalvando, contudo, a possibilidade de, a título meramente pontual, poder recorrer a parcerias com outros operadores para, «[...] efetuar transmissões desportivas que não possa efetuar por meios próprios em função do local onde se realizem os eventos, gerindo assim os [seus] recursos financeiros». De ressaltar, ainda, que o peso na programação destes eventos desportivos, segundo o operador, será reduzido uma vez que estes terão naturalmente maior relevo ao fim de semana e rondarão as 2 horas por jogo transmitido. O operador acautelou que a programação em antena sofrerá as necessárias alterações para que as emissões em direto possam ser asseguradas, e que o maior ou menor acompanhamento de algumas competições estará diretamente relacionado com os respetivos apuramentos das equipas portuguesas em competição.
- 2.12.** Atenta a diversidade de programação proposta, os conteúdos disponibilizados correspondem às exigências impostas pelo n.º 2 do artigo 8.º e pelos artigos 9.º e 32.º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas generalista e respetivas finalidades.
- 2.13.** O projeto proposto respeita, ainda, as exigências decorrentes do artigo 35.º, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos de cariz local, sendo apresentados pelo operador requerente quatro noticiários diários, com destaque para as notícias locais e regionais, complementados com chamadas ao longo da emissão para os “títulos” da imprensa.
- 2.14.** O operador requerente, em cumprimento do artigo 33.º, apresentou o novo responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação.
- 2.15.** É entendimento do Conselho Regulador da ERC que, tal como se apresenta, o novo projeto conseguirá garantir um verdadeiro cariz generalista do serviço de programas e uma maior proximidade com a população da área do licenciamento, Carregal do Sal; encontram-se igualmente reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, pelo que

nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *Rádio Centro FM*.

- 2.16.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *Centro Mundial FM*.
- 2.17.** A ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).
- 2.18.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.19.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “Mundial FM” a favor de Nuno Miguel Domingues Soares o qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda; confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares suscetíveis de confundibilidade com a denominação *Centro Mundial FM*, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão apresentada e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas *Rádio Centro FM* para *Centro Mundial FM*.
- 2.20.** Encontra-se igualmente em curso na ERC um pedido formulado pelo operador Cooperativa de Santo André, CRL., para alteração da denominação do seu serviço de programas de *Rádio Santo André*, para *RSA Mundial FM* – o referido pedido será objeto de apreciação autónoma pela ERC.

(ii) Alteração de domínio

- 2.21.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para a apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.22.** Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.23.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, estas alterações de domínio só podem ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.24.** Pretende-se obter autorização para alteração do domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., com a aquisição de duas quotas, uma no valor de 24.938,69€ (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos) e outra no valor de 500,00€ (quinhentos euros), pela sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda., equivalente a 51% do capital social do operador.
- 2.25.** Refira-se, contudo, que a sociedade cessionária, Ligação Justa, Unipessoal, Lda., detém desde 21 de outubro de 2015 (aquisição registada em 3 de novembro de 2015), e de acordo com a Escritura de Divisão e Cessão de Quota junta ao processo, uma quota no montante de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um euros e dez cêntimos) no capital social da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., o que equivale a uma participação atual já consumada de 49% no capital social do operador.
- 2.26.** O capital social da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. é de 49.879,79€ (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), detido, antes da cessão de quotas a favor da Ligação Justa, Unipessoal, Lda., ocorrida em 21 de outubro de 2015, pelos sócios Karl Inge Smensgard, casado no regime de comunhão geral com Kerstin Lisbet Smensgard, no valor de 49.379,79€ (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos) e Patrick James Quarrie Greenleaf, no valor de 500,00€ (quinhentos euros).
- 2.27.** Em 21 de outubro de 2015, através de Escritura de Divisão e Cessão de Quota, Karl Inge Smensgard dividiu a sua quota de 49.379,79€ (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos) em duas quotas nos valores nominais de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um euros e dez cêntimos) e 24.938,69€ (vinte

e quatro mil, novecentos e trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos), cedendo, nesse mesmo ato, a quota de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um euros e dez cêntimos) à Ligação Justa, Unipessoal, Lda.

- 2.28.** A referida cedência da quota de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um euros e dez cêntimos) à Ligação Justa, Unipessoal, Lda. originou uma muito significativa diminuição da participação maioritária no capital social do operador, detida até então pelo sócio Karl Inge Smensgard, a qual passou de 99% (49.379,79€) para 50% (24.938,69€).
- 2.29.** De notar que a Lei da Rádio não define uma “alteração de domínio” mas tão somente define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nomeadamente se essa pessoa detiver uma participação maioritária no capital social.
- 2.30.** Assim, se não existiam dúvidas quanto à participação maioritária, logo dominante, do sócio Karl Inge Smensgard – até porque o sócio coexistente apenas detinha 1% do capital social do operador – com a alteração verificada a 21 de outubro de 2015 e a aquisição de 49% do capital social do operador por outra entidade, a *relação de domínio* pré existente sofreu alterações inquestionáveis. Resultado dessa operação, o controlo efetivo do operador passou a estar dividido entre dois sócios maioritários – Karl Inge Smensgard e Ligação Justa, Unipessoal, Lda. –, o que determinaria, só por si, a necessidade de uma prévia autorização da ERC ao negócio de cessão de quota ocorrido a 21 de outubro de 2015.
- 2.31.** Para além da norma constante no n.º 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a intervenção a montante do regulador nestas situações justifica-se, ainda, no sentido de assegurar o cumprimento das quotas previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio e a transparência da titularidade da gestão acautelada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
- 2.32.** Pese embora o referido normativo legal, não foi requerida a prévia autorização da ERC ao negócio datado de 21 de outubro de 2015, tendo o operador comunicado a alteração entretanto ocorrida já após o seu efetivo registo comercial.
- 2.33.** Dos vários pedidos formulados, ora em apreço, consta o pedido de autorização para nova alteração do domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., pretendendo a sócia Ligação Justa, Unipessoal, Lda. adquirir os restantes 51% do capital social do operador com a aquisição de uma quota no valor de 24.938,69€ (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito

euros e sessenta e nove cêntimos), pertencente a Karl Inge Smensgard, e outra no valor de 500,00€ (quinhentos euros), pertencente a Patrick James Quarrie Greenleaf.

- 2.34.** As transmissões de quotas pretendidas implicarão que o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. passará a ser integralmente detido pela Ligação Justa, Unipessoal, Lda.
- 2.35.** A sociedade objeto do negócio em questão (operador), bem como a cessionária, e a sua sócia única, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.36.** Assim, não obstante parte da formalização da transmissão de quotas ter ocorrido previamente à comunicação do operador à ERC, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio (entendido de forma global quanto aos 100% do capital social) face aos restantes normativos aplicáveis, pelo que, a instâncias suas, a Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador, da sociedade cessionária e da sua sócia única, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador, da sociedade cessionária e da sua sócia única, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador, da sociedade cessionária e da sua sócia única, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e da cessionária e cópia dos respetivos pactos sociais.
- 2.37.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a cessionária, e a sócia única desta, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.38.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio determina que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Centro FM* sido renovada pela Deliberação 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido, quer quanto à alteração efetivada em 21 de outubro de 2015, quer quanto à alteração ora requerida.

- 2.39.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado. No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto –, que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos. De ressaltar que para este requisito apenas será analisado o atual pedido quanto aos restantes 51% do capital da sociedade, sendo que nenhuma modificação de projeto precedeu a alteração ao capital social anteriormente efetivada.
- 2.40.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.
- 2.41.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.42.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiodifusão. Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo. Na verdade, das alterações propostas, e atendendo ao compromisso assumido pelo operador, crê-se não resultar qualquer prejuízo para estes interesses, uma vez que a modificação pretendida não altera a tipologia do serviço de programas, que se manterá generalista, com um modelo de programação diversificado, dirigido à globalidade do público da área de cobertura.
- 2.43.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado, e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
- 2.44.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, note-se que toda a estrutura da distribuição do capital social do operador será alterada de modo a que este passe a ser integralmente detido por uma pessoa coletiva que até 21 de outubro de 2015 não detinha qualquer ligação ao operador. O operador veio igualmente averbar ao seu registo na ERC um

novo responsável pela programação e pela informação do seu serviço de programas. Motivo pelo qual a presente modificação de projeto deverá entender-se como um “romper com o passado”, tornando-o compatível, desde logo, com a vontade do seu novo responsável de programação.

- 2.45.** Quanto à salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local, note-se que o serviço de programas manterá o seu cariz generalista, com grande diversidade de conteúdos e dinamização do contexto social onde se insere, com uma participação mais ativa da população.
- 2.46.** Conforme acima melhor se explanou no ponto 2. (i), da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas com o novo projeto.
- 2.47.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se igualmente que, pese embora o não cumprimento da sujeição à autorização prévia da ERC da alteração do domínio do operador ocorrida em 21 de outubro de 2015, com a aquisição de 49% do capital social pela Ligaçã Justa, Unipessoal, Lda., o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, se encontram preenchidos os demais requisitos melhor identificados no artigo 4.º do referido diploma, nada tendo obstado à concessão de tal autorização, caso a mesma tivesse sido previamente requerida.
- 2.48.** Neste ponto, acrescenta-se que o operador reencaminhou para a ERC documentação trocada com a Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR), demonstrando que, de boa fé, tentou seguir as indicações obtidas para a conclusão do primeiro negócio com a Ligaçã Justa, Unipessoal, Lda., e que tal autorização prévia só não foi requerida à ERC por desconhecimento desse requisito legal.
- 2.49.** Do mesmo modo, encontram-se atualmente preenchidos todos os requisitos no que em concreto se refere ao pedido de autorização para futura aquisição dos restantes 51% do capital social do operador pela Ligaçã Justa, Unipessoal, Lda., pelo que se concede a autorização solicitada.

3. Queixa contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., serviço de programas *Rádio Centro FM*

- 3.1.** No decurso do processo de apreciação dos pedidos formulados pelo operador, foi recebida na ERC, em 24 de novembro de 2015, uma queixa subscrita por Nuno Pimenta, na qualidade de diretor do serviço *Rádio Clube da Pampilhosa*, do operador Rádio Clube da Pampilhosa, Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio da Pampilhosa, por alegada alteração de denominação e constituição de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, entre os serviços de programas *Rádio Centro FM*, pertencente à SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., *Rádio Santo André*, do operador Cooperativa de Santo André, CRL., e *Foz do Mondego*, do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda.
- 3.2.** O Queixoso referia ter sido «detetado recentemente [...] que a Rádio Santo André de Vila Nova de Poiares a emitir em 105 FM se encontra a difundir 24 horas por dia uma programação denominada RSA Mundial FM, e que está a fazer cadeia de emissão, em simultâneo, com a Rádio Centro FM de Carregal do Sal a emitir em 101.4 FM, e desde esta semana com a Rádio Foz do Mondego da Figueira da Foz a emitir em 99.1 FM».
- 3.3.** Na sequência da queixa apresentada foi a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. notificada nos termos do art.º 56.º dos Estatutos da ERC para dizer o que se lhe oferecesse quanto ao teor da queixa apresentada, e cumulativamente solicitado o envio da gravação da emissão (das 0:00h às 24:00h) correspondente aos dias 9, 13, 17, 19 e 25 de novembro de 2015 do serviço *Rádio Centro FM*.
- 3.4.** Notificado para o efeito, o operador apresentou a sua oposição em 15 de dezembro de 2015 repudiando que se encontre a emitir em simultâneo com qualquer outra estação, e esclarecendo que se encontra a «[...] [efetuar] totalmente a emissão por meios próprios [...]». No que se refere às gravações solicitadas, refira-se que a 6 de dezembro de 2015 – dia anterior à receção da notificação da ERC –, o operador havia informado, via correio eletrónico, que «[...] devido a uma sobrecarga elétrica [...] foram afetados alguns dos seus equipamentos, entre os quais o computador de emissão e o computador onde se efetuava a gravação contínua da emissão. [t]endo este último ficado com o disco, placa de som e motherboard queimados, sem qualquer possibilidade de recuperação de qualquer dado aí registado», o que impossibilitou o envio das gravações solicitadas.

- 3.5.** De notar que, posteriormente, em 7 de dezembro de 2015, o queixoso remeteu ao processo uma «anulação de pedido de esclarecimento», informando que «ao contrário do que havia sido referido (...), não foi detetada qualquer emissão em simultâneo nas rádios descritas, mas sim um lapso momentâneo da nossa parte de uma rádio escutada por nós na frequência de 105FM, pelo que ficamos esclarecidos que nada mais se tratou do que uma infeliz coincidência musical momentânea nas rádios mencionadas». E continuou, «mais informo que nas rádios mencionadas, 99.1FM e 101.4FM, não escutámos qualquer emissão em simultâneo, tendo sempre emissões diferenciadas nas respetivas frequências de radiodifusão (...)».
- 3.6.** No entanto, a competência de fiscalização da ERC não está dependente de queixa, sendo esta competente para a apreciação das matérias que não extravasem as suas competências, podendo apreciar todas as situações de que tome conhecimento e se enquadrem nas atribuições de regulação e supervisão, nomeadamente de fiscalização do cumprimento dos normativos integrantes da Lei da Rádio.
- 3.7.** Tendo em conta a primeira comunicação recebida, dando conta de uma possível situação irregular, e atendendo à impossibilidade alegada pelo operador para o envio das gravações das emissões, foram posteriormente solicitadas ao ICP-ANACOM gravações das emissões dos serviços de programas *Rádio Centro FM*, *Rádio Santo André* e *Foz do Mondego*, as quais devido a problemas técnicos só abrangeram, de forma igual para os três serviços, as 24 horas do dia 17 de fevereiro de 2016.
- 3.8.** Com o objetivo de comparar as emissões dos três serviços de programas indicados na queixa, foram auditadas as gravações correspondentes às 24 horas do dia 17 de fevereiro de 2016, quarta-feira, dos serviços de programas *Rádio Centro FM*, *Rádio Santo André* e *Foz do Mondego*. Da audição das referidas gravações, todas efetuadas e disponibilizadas pelo ICP-ANACOM (ENT-ERC/2016/684), pôde concluir-se, em síntese:
- 3.8.1.** Os serviços de programas *Rádio Centro FM* e *Rádio Santo André* apresentaram, ao longo da emissão do dia 17 de fevereiro de 2016, vários conteúdos iguais – música, publicidade, programas e participação de ouvintes –, pese embora se tenha verificado alguma desfasagem no horário de emissão e algumas intervenções diferentes, cuja repetição aponta para uma pré-gravação, igualmente distintas.
- 3.8.2.** Foi identificada em antena, em ambos os serviços e em exclusivo, a denominação *Rádio Mundial FM*.

- 3.8.3.** Não existiram referências às frequências de emissão nem do serviço *Rádio Centro FM*, nem do serviço *Rádio Santo André*.
- 3.8.4.** Os blocos noticiosos apresentaram-se com conteúdos idênticos nos serviços *Rádio Centro FM* e *Rádio Santo André*, tendo sido apenas difundidos pela *Rádio Centro FM* dois blocos noticiosos nas 24 horas auditadas, às 9h e 12h. Algumas das notícias veiculadas foram genéricas e abrangem o território nacional, outras são especificamente sobre os concelhos de Mangualde e Resende, no distrito de Viseu, e outras abrangem concelhos nos distritos de Coimbra (Vila Nova de Poiares, Lousã e Coimbra) e Leiria (Pombal e Leiria). Não foram difundidas notícias concretas sobre Carregal do Sal (distrito de Viseu).
- 3.8.5.** Quanto ao conteúdo apresentado na emissão, o qual, como se referiu, foi geralmente idêntico em ambos os serviços, também não se identificou uma especial direção do mesmo ao auditório do licenciamento da *Rádio Centro FM*, de Carregal do Sal, tendo-se detetado, por outro lado, várias referências a Vila Nova de Poiares e distrito de Coimbra, maioritariamente na publicidade, mas ainda nas notícias veiculadas às 9h.
- 3.9.** Na sequência da audição efetuada, e atendendo às diversas irregularidades detetadas, foi o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. notificado para se pronunciar, o que fez em 3 de maio de 2016 (ENT-ERC/2016/2052), argumentando, em síntese:
- 3.9.1.** Confirma a adoção da denominação *Centro Mundial FM* antes do deferimento de tal pretensão pela ERC uma vez que, segundo o operador, «[...] o nome Centro FM [tinha] uma má reputação na sua zona de cobertura, decorrente do abandono total em que a estação esteve durante alguns anos, com uma programação sem qualquer tipo de conteúdos ou, na sua maior parte, conteúdos religiosos [...]». O operador afirma que essa alteração na denominação possibilitou, no imediato, reunir uma maior audiência e possibilitou um maior reconhecimento público da rádio, «[...] sendo neste momento a estação de referência na sua área de cobertura».
- 3.9.2.** De acordo com o operador, a denominação foi alterada em antena em 15 de fevereiro de 2016, «[...] tendo em vista a mudança de frequência que [tinham] requerido à ANACOM, [esta] deferida em 22.02.2016».
- 3.9.3.** Confirma que «[...]a *Centro FM* esteve em simultâneo no período de emissão compreendido entre as 09h01m e as 12h58m com a *Rádio Santo André*, de segunda a sexta feira».

- 3.9.4.** Repudia que as rádios *Centro FM* e *Rádio Santo André* estivessem em simultâneo nos restantes períodos de emissão, os quais afirma terem sido sempre de programação própria. Neste ponto, o operador esclarece ter sido «[...] colocado um computador no emissor, mesmo enquanto se procedia à instalação do Feixe, enviando para o mesmo as gravações e a playlist, gerindo o mesmo a sua transmissão e mantendo a emissão em pleno funcionamento».
- 3.9.5.** O operador esclarece ainda que os *softwares* das rádios *Centro FM* e *Rádio Santo André* são iguais, o que permitia que a *playlist* gerada fosse igual e a partilha da mesma base de dados musical, no entanto, garante que o ato de difusão era efetuado de forma autónoma pelas duas rádios. Daí ter resultado da audição que as informações pré gravadas, nomeadamente no que se referia às temperaturas meteorológicas, terem sido diferentes entre os serviços de programas.
- 3.9.6.** Especificamente para os horários das 7h às 8h (programa “Superkizomba”), 8h às 9h (programa “Planeta Alegria”) e 19h às 20h (programa “Planeta Alegria”), o operador justifica a semelhança nos conteúdos pela única razão de que os mesmos se tratam de programas de autor e que, como tal, são igualmente difundidos em outras estações de Portugal.
- 3.9.7.** O operador indicou que a difusão comercial também é autónoma e não resulta de qualquer cadeia ou simultâneo. Esclareceu que «[...] partilha a base de dados mas [esta é] marcada de forma autónoma em cada estação e negociada com os clientes/anunciantes para as duas estações, havendo desta forma uma interajuda na angariação comercial que representa, não só uma maior receita comercial, [como] um menor custo na sua angariação [...]».
- 3.9.8.** No que se refere aos blocos noticiosos, o operador confirma a simultaneidade de conteúdos no bloco das 9h, no entanto, nada refere quanto à simultaneidade de conteúdos também verificada no bloco difundido às 12h e a concreta omissão de um bloco noticioso no dia auditado, dos três blocos diários exigidos por lei. O operador reforçou neste ponto que também a programação informativa foi de produção local e própria, à exceção do período de emissão compreendido entre as 09h01m e as 12h58m, em que afirmou ter estado em simultâneo com a *Rádio Santo André*, e que nem sempre existem notícias de/em Carregal do Sal que justifiquem uma divulgação informativa, pelo que «[...] é natural [ser] também de informar o que se passa nas

proximidades, ou no país, até porque, mesmo não sendo de cobertura da mesma, não deixará de ter interesse noticioso [e de ser do] interesse dos ouvintes». Não obstante, o operador garantiu que Carregal do Sal «[...] é e sempre será a zona de informação preferencial dos [seus] serviços noticiosos, com uma cobertura mais dedicada e atenta».

3.9.9. Quanto à não identificação em antena da frequência licenciada ao serviço de programas *Rádio Centro FM* (101.4MHz), o operador remete para o facto de se encontrar nesse período num processo de alteração da sua frequência junto da ANACOM, para 98.8MHz, a fim de mitigar as interferências ocorridas até então com a emissão da *Antena 3*. Dessa situação deu o operador nota à ERC, encontrando-se atualmente em período de testes na frequência 98.8MHz, testes esses autorizados pelo ICP-ANACOM.

3.9.10. O operador conclui que, mercê dos inúmeros investimentos atualmente feitos na rádio – em que ressalta a nova torre com 82 metros, as novas antenas, os novos cabos de emissão, o novo processador e o novo feixe – esta apresenta-se atualmente «[...] com um excelente som e muito boa cobertura [...]», indicando que só aguardam pelas autorizações requeridas à ERC para o seu funcionamento em pleno.

3.9.11. Na sua pronúncia o operador ressalva ainda o seu empenho em revitalizar este serviço de programas e no cumprimento escrupuloso da Lei do setor.

3.10. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo operador, resulta claro que, durante um certo período – cujo início o operador reporta a 15 de fevereiro de 2016 – existiram períodos diários em que as rádios *Centro FM* e *Rádio Santo André* estiveram a difundir alguns conteúdos em cadeia, mormente nos períodos confirmados pelo operador, das 9h às 13h, de segunda a sexta-feira.

3.11. Ressalve-se que a Lei da Rádio permite no seu art.º 11.º a constituição de cadeias entre serviços de programas de âmbito local desde que tenham a mesma tipologia. Após a constituição válida de uma *parceria*, é imposto pelo legislador que cada serviço de programas mantenha um mínimo de 8 horas de *programação própria*. A Lei da Rádio define *programação própria* como aquela que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas [cfr. art.º 2.º, n.º 1, alínea g].

- 3.12.** Ora, no caso em apreço, o operador justificou as similitudes na programação compreendida das 0h às 9h e das 13h às 24h, quer pela inclusão na programação das duas rádios de *programas de autor* (i.e. não realizados especificamente para uma rádio em concreto mas podendo ser comprados e difundidos por várias rádios), quer pela partilha de uma *playlist* musical, bem como pela partilha de conteúdos publicitários para otimização de custos, pese embora o sistema de difusão fosse autónomo em cada uma das rádios.
- 3.13.** Sendo entendimento assente do Conselho Regulador da ERC que qualquer parceria constituída ao abrigo do art.º 11.º da Lei da Rádio teria de ser previamente validada e autorizada pela ERC, ainda se diga que o expediente “mecânico” encontrado pelos operadores, embora assegurasse a difusão autónoma de uma *playlist* partilhada, não poderia acolher parecer positivo da ERC, desde logo porque é subversor do espírito da própria lei, a qual se refere a uma programação cuja *seleção* e *organização* dos elementos que a constituem seja feita, de forma cumulativa, e também autónoma, pelo operador de rádio responsável pelo serviço de programas, tal como requer a autonomia na *difusão* desses mesmos elementos (cfr. art.º 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).
- 3.14.** Igualmente se diga que os serviços de programas estão obrigados ao funcionamento com *programação própria* (excetuando-se os casos legalmente previstos), incluindo a informativa, e à indicação da sua denominação e da sua frequência pelo menos uma vez em cada hora, de acordo com o art.º 37.º da Lei da Rádio. No caso em apreço, confirma-se que a alteração da denominação é anterior à decisão da ERC, quanto ao pedido apresentado. Confirma-se, ainda, a não indicação da frequência em antena.
- 3.15.** Provou-se ainda o não cumprimento, no dia auditado, da obrigação de produção e difusão pela *Rádio Centro FM* de um mínimo de três serviços noticiosos, contrariando o art.º 35.º da Lei da Rádio.
- 3.16.** Não obstante as irregularidades detetadas, tendo em conta a bondade dos esclarecimentos apresentados pelo operador e o seu compromisso quanto ao cumprimento escrupuloso das leis do setor, bem como a existência de um pedido formal do operador à ERC, datado de 30 de outubro de 2015, para alteração da denominação do serviço de programas, incluindo a menção “Mundial FM”, e ainda a modificação do seu projeto, o qual garante compreender 24 horas de programação própria generalista, com diversos conteúdos, incluindo informativos, e ser primordialmente direcionado para a área do licenciamento, Carregal do Sal, entende o

Conselho Regulador da ERC não abrir processo contraordenacional contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.

- 3.17.** Sendo o serviço de programas disponibilizado pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. o único serviço de programas local licenciado em Carregal do Sal, entende-se que as modificações requeridas – melhor analisadas nos pontos 2.1. a 2.49. supra – têm potencial para contribuir para um incremento qualitativo da oferta radiofónica na área geográfica de cobertura, beneficiando a sua população.
- 3.18.** No que mais se relaciona aos serviços de programas *Rádio Santo André*, do operador Cooperativa de Santo André, CRL., e *Foz do Mondego*, do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., remete-se a análise para o processo autónomo ERC/09/2015/777 em curso na ERC.

4. Deliberação

Ante tudo o exposto, analisados que foram os pedidos formulados, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 26.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), g), i), p) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), delibera:

- a)** Autorizar a modificação de projeto e alteração de denominação do serviço de programas *Rádio Centro FM* para *Centro Mundial FM*, nos termos requeridos pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.
- b)** Autorizar a alteração do domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., com a aquisição de quotas correspondentes a 51% do capital social do operador pela sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda., passando esta a ser detentora única da totalidade do capital social do operador.
- c)** Não abertura de processo contraordenacional contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. pela cessão de uma quota à Ligação Justa, Unipessoal, Lda., no valor de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um euros e dez cêntimos), correspondente a 49% do capital social do operador, esta formalizada em 21 de outubro de 2015, sem a prévia autorização da ERC, porquanto o operador facultou à ERC toda a

documentação necessária à avaliação da referida situação, concluindo-se que nada obstará à autorização da ERC em caso desta ter sido atempadamente requerida e por motivos de economia processual.

- d)** Não abertura de processo contraordenacional contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., pelas infrações detetadas com a audição da emissão do dia 17 de fevereiro de 2016, melhor explanadas nos pontos 3.8.1. a 3.8.5., 3.10., 3.14. e 3.15. supra, atendendo à bondade dos esclarecimentos apresentados pelo operador, ao seu compromisso de respeito escrupuloso da legalidade, bem como à existência de um pedido formal do operador à ERC, datado de 30 de outubro de 2015, para alteração da denominação do serviço de programas, incluindo a menção “Mundial FM”, e ainda a modificação do seu projeto, o qual garante compreender 24 horas de programação própria de cariz generalista, com diversos conteúdos, incluindo informativos, primordialmente direcionado para a área do licenciamento, Carregal do Sal.
- e)** A manutenção de um acompanhamento próximo da atividade de rádio desenvolvida por este operador de forma a garantir o cumprimento integral da globalidade dos requisitos legais aplicáveis ao exercício da atividade de rádio na implementação do novo projeto que ora se aprova.
- f)** Notificação da presente deliberação ao queixoso.

Lisboa, 18 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes (abstenção)